

PRESCRIÇÃO

J. A. DE CARVALHO E MELLO.

IV

NÃO tinha razão o Supremo Tribunal Federal, quando assim decidia, e tão pouco os juristas quando entravam, a respeito, em conflito de opiniões. Eram, ao nosso ver, meridianamente claros os termos do mencionado decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851. Não havia lugar, portanto, para dubiedades de interpretação. Legal e etimologicamente, tudo ali parecia facilitar o entendimento das suas normas. Em última análise, tanto bastaria considerar-se que o aludido decreto, como demonstra sua ementa, se propôs explicar o art. 20 da lei n. 243, de 30 de novembro de 1941.

Dir-se-á, entretanto, que se tratava de simples regulamento. Admita-se, para argumentar, que o fosse, e que, por isto, nenhum direito novo, ou nova obrigação poderia instituir. Ainda assim, porém, justificativa alguma encontraria aquele modo de a nossa mais alta Corte de Justiça entendê-lo.

De feito, convenha-se em que — repitamo-lo — teria sido o dito decreto mero regulamento daquela norma legal. Nesta hipótese, tudo indicava que ali se deveria ter ido buscar seu verdadeiro sentido, e, se, porventura, persistisse a obscuridade, que alem se fosse, isto é, ao capítulo 209 do antigo regimento da Fazenda, de 1.516. Agindo desse modo, queremos crer que tudo teria resultado perfeitamente esclarecido.

Na verdade, o citado decreto n. 857, explicando o art. 20 da dita lei n. 243, preceituava, em seu art. 2.º:

“Esta prescrição compreende:

1.º O direito que alguém pretenda ter a ser declarado credor do Estado, sob qualquer título que seja.

2.º O direito que alguém tenha a haver pagamento de uma dívida já reconhecida, qualquer que seja a natureza dela”.

Ora, a regra explicada (art. 20 da lei 243, de 1851) considerava:

“... inteiramente prescritas, e perdido para os credores o direito de requererem a *liquidação e pagamento* delas” (dívidas).

Logo, tudo aquilo que, direta ou indiretamente, próxima ou remotamente, mediata ou imediatamente, participasse deste caráter, incidiria no dispositivo legal transcrito.

É que o referido art. 20 falava, de modo expresso, em *liquidação e pagamento*, coisas, ações, ou operações, entre si distintas.

Realmente, aquela, na espécie versada, objetivava o reconhecimento do direito a ser declarado credor. Aí está a origem do n. 1.º do art. 2.º do decreto n. 857. Este, pagamento, o pedido de satisfação da quantia já considerada e reconhecida líquida e certa. Aquí, o fundamento do n. 2.º do mesmo art. 2.º daquele mencionado decreto. A primeira era a averiguação; a segunda, o pagamento do débito.

E tão diversas e distintas eram aí fixadas essas ações ou operações, que dois prazos iguais de cinco anos foram estabelecidos, dentro dos quais poderia o interessado pleitear, respectivamente, a declaração de sua qualidade de credor do Estado (1), e, isto obtido, reclamar o pagamento do que lhe era devido (2).

Mais. O capítulo 209 do regimento de 1516, posto em vigor pelo aludido art. 20 da lei 243, de 1841, referia-se a

“... todas as dívidas, que nós devamos, a que sejam obrigados de Nossa Real Fazenda...”

(1) Regimento da Fazenda. — Capítulo 209: “... qualquer pessoa de qualquer sorte, e qualidade que for, que dentro de cinco anos não tirar, ou requerer as cartas, e desembargos dos ditos despachos acima declarados, daí em diante não lhe sejam mais dados, não sejam as partes sobre isso mais ouvidas”.

(2) Regimento da Fazenda. — Capítulo 209: “... do dia em que tal certidão for posta, terão lugar para outros cinco anos poderem requerer, e haverem seus pagamentos”.

e, no intuito de dar força à extensibilidade dos seus limites, adiantava :

"... como quaisquer outras obrigações, a que de direito sejamos obrigados".

Regulamento, ou não, o decreto n. 857 citado, retratava, fielmente, por conseguinte, o alcance do preceito por ele explicado, visto como reproduzia, em síntese, o que fora mandado por em vigor.

De fato, a compreensibilidade das obrigações ficara consignada em seu art. 2.º, a liquidação e o pagamento, bem assim os prazos em que deveriam ser pleiteados consituíram objeto dos arts. 3 e 4 (3).

E no que toca à generalidade das obrigações não especificadas, isto é, a "quaisquer outras obrigações", assim, exemplificativamente, as enumerou também, o art. 3.º do mesmo decreto :

"... ordenados, soldos, cõngruas, ou gratificações e outros vencimentos de empregos; pensões, tenças, meio soldo e montepio; preço de arrematações e contratos de qualquer natureza, e pagamento de despesas feitas e serviços prestados; reclamações, indenizações, e restituições..."

Não sabemos, pois, porque oscilava a jurisprudência, e, muito menos, percebemos a razão que corria ao grande Mestre Pedro Lessa, quando, no acordão do Supremo Tribunal Federal, de 22 de maio de 1909, opinava que

"... a prescrição da lei de 1851 só diz respeito às dívidas da Fazenda Pública, e na espécie dos autos temos um litigante, que, tendo sido demitido acintosa e injuriosamente de um emprego, pediu anulação do ato ilegal. Vê-se claramente que o autor não pede somente o pagamento de certa quantia. Não se trata de uma cobrança de dívida. A hipótese é radicalmente diversa das que figurou o legislador de 1851".

(3) Decreto n. 857, de 1851, art. 3.º: "Todos aqueles, que pretenderem ser credores da Fazenda Nacional, por ordenados, soldos, cõngruas, ou gratificações e outros vencimentos de empregos; por pensões, tenças, meio soldo e montepio; por preço de arrematações e contratos de qualquer natureza, e pagamento de despesas feitas e serviços prestados; e por quaisquer reclamações, indenizações, e restituições, deverão requerer o reconhecimento e liquidação de suas dívidas, a expedição dos despachos, ordens e títulos para o pagamento, e fazer o assentamento das que o precisarem dentro dos cinco anos..."

"Art. 4.º Todos aqueles que depois de haverem os seus despachos correntes para o pagamento, tiverem feito o assentamento, ou estiverem lançados na folha, não requererem que efetivamente se lhes pague o que lhes for devido dentro dos cinco anos, perderão o direito a esse pagamento, em virtude da prescrição a favor da Fazenda Nacional".

Mas, já não valem comentários sobre fatos que passaram para o domínio da história antiga. É velho, quasi centenário o decreto n. 857, tem cem anos a lei 243 e é tetrassecular, pouco menos do que fossil, o regimento da Fazenda, ponto de partida e referência de toda aquela legislação.

Registada, em linhas gerais, a inexplicável controvérsia que a execução do aludido decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, proporcionou aos estudiosos do assunto, cumpre-nos passar ao exame da espécie, ou, melhor, do instituto, à luz das normas exaradas no decreto Legislativo número 1.939, de 28 de agosto de 1908.

Aí, uma fase mais interessante.

Na verdade, o advento desse diploma legal suscitou outras dúvidas, outros debates provocou. Desde então, mantidos embora os pontos de vista anteriores, apresentaram as discussões aspecto diverso e inteiramente novo. Orientou-se o trabalho no sentido de fixação da natureza da lei em que se continham dispositivos atinentes à matéria e à modalidade análoga, senão congênere da prescrição.

A esse propósito foi chamado à fala o próprio Poder Legislativo que logo se pôs em forma, dizendo com autoridade e conhecimento de causa sobre o assunto em foco. Disto trataremos a seu tempo, linhas adiante.

É que, sem revogar o antigo decreto n. 857, de 1851, havia no Decreto Legislativo n. 1.939, de 1908, dois preceitos que, em face da ementa da nova lei, davam margem a indagações outras diferentes.

Eram eles os constantes dos arts. 1.º e 9.º, *verbis* :

"O direito de usar do processo sumário especial do art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, cessa uma vez decorrido o prazo de um ano da data da publicação do ato ou decisão administrativa e, não havendo essa publicação, da data em que os interessados tiverem ciência das mesmas".

"A prescrição quinquenal de que goza a Fazenda Federal (decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, artigos 1.º e 2.º) se aplica a todo e qualquer direito e ação que alguém tenha contra a dita fazenda, e o prazo da prescrição corre da data do ato ou fato do qual se originar o mesmo direito ou ação, salvo a interrupção por meios legais".

E a respectiva ementa era do seguinte teor :

“Declara que a ação de que trata o art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, só poderá ser exercida pelo processo estabelecido no mesmo artigo e prescreve dentro de um ano...”.

Foi à vista daquelas duas normas, e especificadamente da que se continha no art. 9.º, que surgiram as divergências, indo repercutir, afinal, no Senado Federal, pouco menos de quatro meses após a promulgação da citada lei.

É longo, bem o sabemos, o parecer, de 23 de dezembro de 1908, da Comissão de Justiça daquela Casa do Congresso Nacional. Porque, porem, aborda as dúvidas então emergentes, permitimo-nos transcrevê-lo na íntegra, para melhor conhecimento dos leitores. Isto, porque estava em discussão não só a constitucionalidade do incriminado art. 9.º, como também si era ou não era ele interpretativo dos arts. 1.º e 2.º do referido decreto n. 857, aos quais fazia remissão.

Este o teor do aludido parecer :

“O advogado dr. Alfredo Lopes da Cruz, em requerimento dirigido ao Congresso Nacional, representa sobre a necessidade de uma providência legislativa que declare, ou, para os que assim quizerem entender, retifique, de acordo com os princípios constitucionais, a disposição do art. 9.º da recente lei n. 1.939, de 28 de agosto do corrente ano.

“No intuito de tornar bem claro o pensamento que dita a representação, recapitula o peticionário a situação do nosso direito anterior, em matéria de prescrição de ações intentadas contra o Estado, tal como entendia e applicava o Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

1.º Com referência às ações, cujo objeto fosse a anulação de atos de autoridade administrativa da União, que lesassem direitos individuais, entendia o Tribunal que a prescrição de um ano (§ 5.º do art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894), se referia unicamente ao processo sumário especial, criado para esse fim pelo artigo citado.

Decorrido, porem, o prazo da prescrição do processo sumário especial, entendia o Tribunal que era facultado demandar a reintegração do direito individual, violado por ato administrativo, mediante ação ordinária que prescrevia somente no lapso de 30 anos comum a todas as ações não sujeitas à prescrição especial.

Ao lado destas duas prescrições, applicaveis às ações tendentes à anulação dos atos das autoridades administrativas, lesivos dos direitos individuais, expressão genérica em que a lei compreende todas as faculdades asseguradas aos indivíduos pela ordem jurídica geral, applicava o Tribunal a prescrição quinquenal às dívidas passivas da União, de acordo com o decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, art. 2.º.

Nota, porem, com lealdade, a representação que se esta jurisprudência estava perfeitamente assentada e revestia os caracteres do *ius receptum*, a doutrina tinha entretanto contraditores, quer entre os representantes da Fazenda Federal em juízo, quer entre alguns membros do Tribunal, sem que tivessem logrado fazer vingar as suas opiniões, que não eram uniformes.

Assim, segundo uns, a prescrição anual do § 5.º, artigo 13 da lei n. 221, de 1894, era applicavel não somente à forma do processo que a lei instituiria, mas ao próprio direito, na sua forma agressiva, ação *ius persecuendi*. De modo que decorrido um ano após a publicação do ato, este já não podia ser arguido de nulo, por ilegal ou inconstitucional.

Segundo outros, porem, a prescrição do direito de demandar a anulação do ato, estava compreendida no n. 1 do art. 2.º do decreto n. 857, de 1851, e se verificava, pois, cinco anos após a publicação do ato.

Esta segunda opinião, nota ainda, encontrava forte resistência da parte do Tribunal, fundada em que a disposição invocada em seu abono, do mencionado decreto de 1851, instituindo nos arts. 1.º e 2.º a prescrição quinquenal, conquanto aí se declare compreender — o direito que alguém pretende ter a ser declarado credor do Estado, *sob qualquer título que seja* — se referia unicamente às ações relativas aos direitos de crédito, propriamente dito, isto é, tendentes ao reconhecimento de *dívidas passivas* por parte do Estado, conforme se devia deprender dos arts. 3.º e 4.º, e ainda mais do art. 20 da lei n. 243, de 30 de novembro de 1841, do qual o do decreto de 1851 é meramente regulamentar.

Tal era a situação, afirma e conclue o peticionário, quando foi promulgada a lei n. 1.939, de 28 de agosto de 1908, a qual contem duas disposições sobre prescrição: uma a do art. 1.º que consagra a jurisprudência do Tribunal quanto à interpretação do § 5.º do art. 13 da lei n. 221, determinando em termos claros e expressos que a prescrição aí instituída se refere ao *processo sumário especial*; a outra a do art. 9.º dizemos nós, que, já não dispondo sobre o direito de usar do processo sumário, previsto no art. 1.º, se refere, explicita e terminantemente, à prescrição quinquenal do decreto de 1851, para applicá-la a *todo e qualquer direito e ação que alguém tenha contra a Fazenda*.

Que o direito de demandar a anulação de atos administrativos por outro meio que não o processo sumário especial escapa à prescrição anual, nenhuma dúvida tem o peticionário, o qual considera este ponto fora de discussão, em vista do art. 1.º da lei recente de 28 de agosto do corrente ano.

Estará, porem, pergunta, sujeito à prescrição quinquenal, a que se refere o art. 9.º?

No caso afirmativo, inquire ainda, é de considerar-se este artigo como interpretativo do decreto de 1851, a que se reporta, ou, simplesmente, como tendo criado direito novo, como estender a applicação do mesmo decreto a casos nele não compreendidos?

Quanto à primeira questão, não lhe vemos razão alguma. *Interpretatio cessat claris*. A lei, realmente, não oferece nenhuma dúvida; os seus termos são claros e positivos.

Basta ler o art. 9.º com espírito desprevenido, para apreender o pensamento do legislador.

De fato, diz o art. 9.º :

“A prescrição quinquenal de que goza a Fazenda Federal (dec. n. 857, de 12 de novembro de 1851, artigos 1 e 2) se aplica a *todo e qualquer direito e ação* que alguém tenha contra a dita Fazenda, e o prazo de prescrição corre da data do ato ou fato do qual se originar o mesmo direito ou ação, salvo a interrupção por meios legais”.

Ora, é claro que os próprios termos — *todo e qualquer direito e ação* que alguém tenha — excluem por completo qualquer restrição que não haja sido explicitamente declarada na mesma lei. E, se esta não fez nenhuma restrição, manifesto é que ao intérprete ou aplicador não é lícito fazê-la, porque seria excecuar na lei.

Alem disso, conhecidas as dúvidas que ocorriam relativamente à matéria de prescrição de que dá notícia o próprio peticionário, notadamente no Supremo Tribunal, onde, sem embargo do voto da maioria, alguns de seus membros entendiam que o direito de demandar a anulação dos atos administrativos de que trata o art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, estava compreendido, extra ano, no n. 1 do decreto n. 857, de 1851, torna-se sobremaneira manifesta a intenção que teve o legislador de 1908 de solver essas dúvidas, empregando, como fez, no citado art. 9.º as palavras “A prescrição quinquenal... (decreto de 12 de novembro de 1851, artigos 1 e 2)... se aplica a *todo e qualquer direito e ação*...”

Ainda mais. Para corroborar e por fora de qualquer dúvida o pensamento da lei neste particular, aí estão :

1.º A *síntese justificativa* com que o relator do projeto substitutivo do Senado o apresentou à Comissão de Justiça e Legislação, síntese que foi impressa juntamente com o projeto e sujeita, como este, à apreciação do Congresso. Ora, nessa mesma síntese se disse com a máxima clareza e do modo mais positivo, comentando o referido artigo :

“O dispositivo no art. 9.º tem por fim fazer cessar uma desinteligência que ocorre na nossa jurisprudência, quanto à lei de 1851, sobre a prescrição quinquenal, entendendo uns que ela se refere à *dívida passiva* da Fazenda, propriamente dita, e outros que não, e estende-se a *quaisquer ações* contra esta. O substitutivo, que ora se oferece, adota o *último pensamento*, cortando a questão e dando a precisa firmeza à disposição legislativa”.

2.º O parecer da Comissão de Justiça e Legislação da Câmara dos Deputados sobre o substitutivo do Senado, achando-se extreme de quaisquer dúvidas se exprimiu nestes termos :

“O art. 9.º *interpreta os arts. 1.º e 2.º* do decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, e pre-

cisa a época de que decorre a prescrição quinquenal de que goza a Fazenda Federal, *pondo termo a quaisquer dúvidas*”.

E note-se que o substitutivo do Senado ao projeto n. 30 B, de 1903, da Câmara dos Deputados (substitutivo que é hoje, sem alteração alguma, a lei n. 1.939, de 28 de agosto de 1908) era e é mais liberal do que aquele projeto, o qual estabelecia que :

a) (art. 1.º) A ação de que trata o art. 13 da lei 221, de 20 de novembro de 1894, só podia ser exercida pelo processo sumário do mesmo art. 13 daquela lei e prescrevia dentro de um ano.

b) (Parágrafo único) Uma vez decorrido esse prazo da prescrição, sem que tivesse sido proposta a ação, os atos administrativos seriam havidos como válidos e subsistentes para todos os efeitos, cessando quaisquer direitos a indenizações ou restituições a que poderiam dar lugar (Vide Diário do Congresso, de 2 de agosto de 1908, páginas 1.230-31).

Contra o disposto no art. 9.º da lei n. 1.939, de 28 de agosto de 1908, tal como fica dito, convem notar, por último, que nada adianta e nada significa a alegação de que a jurisprudência do Supremo Tribunal era até aí no sentido de facultar aos interessados a demanda sobre anulação dos atos administrativos lesivos dos direitos individuais por ação ordinária durante 30 anos.

E nada adianta nem significa :

1.º porque o Tribunal assim decidiu, então, em face do texto do art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, que realmente só tratava da prescrição anual para a ação ou processo sumário especial aí estabelecido; e, pois, quando não se cogitava, em caso concreto, do processo especial e sim da ação ordinária *extra ano*, era, pelo menos, mais natural, liberal e mais justo que prevalescesse, em tal hipótese, a prescrição do direito comum;

2.º porque a mesma jurisprudência tinha contraditores no sei do próprio Tribunal, entendendo alguns de seus membros que a prescrição anual do § 5.º do art. 13 da lei de 1894 era aplicável não somente à forma do processo que esta instituiu, mas ao próprio direito na sua forma agressiva, à ação, *jus persequendi*, conforme, e com estas mesmas palavras, confessou o peticionário; e outros membros do Tribunal, que fora do ano o processo ordinário prescrevia no *quinquênio do decreto de 1851*, opinião que ainda o mesmo peticionário constata.

E foi, exatamente, essa diversidade de opiniões que a lei nova de 1908 quis cortar, e fê-lo, com precisão e clareza prescrevendo:

No art. 1.º a *prescrição de um ano* para o direito de usar do processo sumário especial do art. 13 da lei número 221, de 20 de novembro de 1894 — e no art. 2.º a prescrição quinquenal do decreto de 1851 para *todo e qualquer direito e ação*; fórmula esta última claríssima, genérica e suficientemente compreensiva da ação ordinária com fundamento na lesão resultante de atos administrativos, de que fala o art. 13 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894;

3.º porque a jurisprudência do Tribunal não constitue entrave para o legislador, senão quando declara a *inconstitucionalidade*, pois é o regime federativo americano que lhe dá esta especialíssima, original e soberana função de afirmar a nulidade dos atos legislativos em face da Constituição; e, conquanto adstritos às decisões do Tribunal aos casos concretos, a motivação de sentenças taes obriga virtualmente a todos os poderes;

4.º porque, finalmente, o Tribunal, tendo de aplicar, agora, outra e recente lei (a de 28 de agosto deste ano), muito natural legítima e competentemente pautará por ela outra e nova jurisprudência, como já o fez, sem por isso incorrer em incongruência ou contradição alguma.

Quando à segunda questão, proposta ao Congresso, — antes de qualquer outra cousa — releva notar que ela não poderá, nunca, ter o alcance, porventura pretendido, de fazer ou obrigar o Tribunal a corrigir a decisão já proferida em vista da nova lei, ou enveredar por outra jurisprudência — mais acomodática ao interesse dos particulares, com prejuizo do interesse geral da Fazenda Federal, que representa o patrimônio da coletividade, e ao qual a lei recente teve justamente em mira atender ou salvaguardar.

Mas, alega o petiçãoário perante o Congresso Nacional o vício de *inconstitucionalidade* contra o art. 9.º da lei nova, e pede-lhe providência contra isso.

É bem de ver, porem, que vem caminho errado, e a alegação chega a ser mesmo contraproducente, pelo que do seu próprio arrazoado se deduz.

De fato, e em primeiro lugar, se, como o mesmo petiçãoário diz: "O Poder Judiciário tem por missão constitucional a aplicação das leis: se o primeiro dever do juiz, o seu primeiro ato para o cumprimento do dever do juiz, o seu primeiro ato para o cumprimento fiel de sua nobre missão é *interpretar as leis, fixar-lhe o sentido, o alcance, a compreensão*", outra cousa não tem ele a fazer, em se tratando da nova lei de 28 de agosto, devendo ser para isso regularmente solicitado pelos interessados, independente de apressados, impertinentes, e inuteis esclarecimentos, ou de qualquer providência da parte do Poder Legislativo, a quem só cabe fazer a lei, a esta está feita.

Depois, e, em particular, no tocante ao vício de *inconstitucionalidade*, não é ao Congresso que compete conhecer da matéria, julgá-la e *dar remédio* ao mal, se, por acaso, ele existe.

Com efeito, se a lei, no todo ou em parte, colide com a Constituição, o único poder competente para *resolver* o ponto ou providenciar de modo *eficaz*, é o Poder Judiciário e, soberanamente, de *modo definitivo*, o Supremo Tribunal Federal, consoante o regime que adotamos.

Tal é a verdade do regime. E como, entre nós a verdade, por mais clara e incontestada que seja, parece tal, não pela força intrínseca que contenha, mas pela boca que profere, permitido seja transcrever, entre muitos que a confirmam ou comprovam, os seguintes trechos do eminentíssimo Senador Ruy Barbosa: "Ora, se entre a lei superior e a inferior a colisão é tão possível, quanto entre lei, e lei da mesma classe, e se essa colisão, onde quer que

se dê, há de ser resolvida, a um dos poderes tinha de confiar-se por força o poder de resolvê-la. Mas, se ele se entregasse à autoridade que faz a lei, parte interessada, juiz em sua própria causa, o Congresso substituir-se-ia à Constituição, a Constituição desapareceria na vontade indomarcavel do Congresso. A preponderância, nesse caso, caberia sempre à lei contra a Constituição". (Atos Inconstitucionais, página 67).

"Este direito de examinar a constitucionalidade dos atos legislativos, ou administrativos, é a chave de nosso regime constitucional, seu *princípio supremo*". (Idem página 9.)

"Já desde os tempos coloniais a jurisprudência americana se detinha ante esta questão, e várias vezes a resolvia, atribuindo esse poder, como *função privativa, aos tribunais*. (Idem, pág. 49.)

Ora, releva notar que, se o Supremo Tribunal não deu pela *inconstitucionalidade*, e, antes, applicou a disposição arguida de tal vício, conforme da representação se depreende, então, a conclusão única a deduzir daí é, que essa *inconstitucionalidade* não existe — real e efetivamente, sem embargo de aparências e miragens, sempre possíveis no mundo dos interesses.

E, *depois disso*, seria manifestamente contraproducente a alegação que se fizesse perante o Poder Legislativo, que tem o dever de respeitar o *verdictum* do poder ou órgão a quem compete, precisa e soberanamente, essa nobilíssima e original função, que eleva sobre todos a excelência do sistema federativo americano, que é o nosso.

É um erro neste regime, mais do que em qualquer outro (vem bem ao caso observar, e daí o engano que originou a representação de que se trata) supor, ou dizer, como se exprime Hamilton, no *Federalista* (ed. de Cabo Lodge, págs. 485-7) que o corpo legislativo é o juiz de seus próprios atos, e que sua maneira de interpretá-los é obrigatória para os outros ramos de Governo. Podemos revidar que tal presunção não é natural, desde que nenhuma cláusula da Constituição deixa inferi-la. Fora supor que a Constituição tivesse em mira habilitar os representantes do povo a substituírem pela *sua vontade* a de seus comitentes. Muito mais razoavel será crer que ela contemplasse os tribunais como um corpo intermediário do povo e a legislatura, com o fim, entre outros, de prendê-la nos limites fixados à sua autoridade. *Interpretar as leis é jurisdição própria e peculiar dos tribunais...* Nada vale objetar que, sob o pretexto de resolver uma contradição, os tribunais podem sobrepor seu próprio arbítrio às intenções constitucionais do Poder Legislativo. Tal hipótese poderia ocorrer igualmente no caso de duas leis contraditórias e, até em qualquer julgamento sobre uma só lei; e, se lhes aprobevesse exercer a *vontade*, em vez de *juizo*, a consequência seria sempre trocar-se o arbítrio do corpo legislativo no arbítrio deles. O argumento, se alguma cousa provasse, provaria que não se deve admitir a função de julgar senão no próprio legislador".

Esta é doutrina americana, que Hamilton, o egrégio apologista do federalismo e um dos seus imortais criadores, foi o primeiro a ensinar, e todos quantos lhe succederam repetem e ilustram, sem cessar.

E, em vista dessa doutrina e desse ensinamento e mesmo sem ele, não é curial que o Congresso Nacional esteja a fazer leis, e, logo após, mediante representações

ou requerimentos, embora eruditos e respeitáveis de pessoas do foro, ou de interessados, passe a aditá-las, reformá-las, anulá-las, emendá-las, sob o pretexto de inconstitucionalidade, suposto ôu real, quando há, para isso, no regime, um órgão a quem incumbe, precisa e exatamente essa delicada e primacial função.

Assim e conseqüentemente, pelo que fica dito a correr e de modo muito sintético, não sendo caso de providência da parte do Poder Legislativo, entende a Comissão que deve ser arquivado o requerimento de que se trata.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1908. — *Oliveira Figueiredo*, presidente, de acordo com a conclusão do voto do Sr. Senador *Martinho Garcez*.

— *Meira e Sá*, relator. — *João Luiz Alves*. — *Sigismundo Gonçalves*, de acordo com o relator. — *Martinho Garcez*, de perfeito acordo quanto à função do Poder Judiciário para declarar a inconstitucionalidade das leis e interpretá-las. Convem, entretanto, acrescentar que o artigo 9.º do decreto legislativo n. 1.939, de 28 de agosto do corrente ano, não é interpretativo dos arts. 1 e 2 do decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, não só porque seria uma anomalia dar a um ato do Poder Legislativo o caráter de interpretação de um ato do Poder Executivo, como é o decreto n. 857, de 1851.

A interpretação autêntica do poder que faz a lei só tem lugar tratando-se de atos seus e não de atos do Poder Executivo a *mens legis*, que as palavras do art. 9.º do decreto legislativo n. 1.939, do corrente ano, tornam claro, dispensando por isso qualquer esforço de interpretação, foi reduzir a cinco anos a prescrição trintanária, foi conceder um favor à Fazenda Federal, favor que era ainda

maior pelo projeto que reduzia a um ano o prazo de prescrição trintanária. Da minha resistência na discussão resultou a volta do projeto à Comissão de Justiça com as emendas por mim oferecidas, surgindo afinal em 1907, alargando para cinco anos o prazo de um ano.

Pura e simples disposição modificativa e não interpretativa, como por equívoco disse o parecer da Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, como é a do art. 9.º do decreto n. 1.939, de 28 de agosto do corrente ano, ela não pode ter aplicação aos casos que já se achavam afetos ao conhecimento do Poder Judiciário na data da promulgação da lei, e quando mesmo se queira por absurdo considerar tal disposição interpretativa, ela não pode ter aplicação àqueles casos — lei de 17 de julho de 1778.

Assim, é meu parecer que seja submetido à consideração do Senado o seguinte projeto de lei:

N. 48 — 1908

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O dispositivo do art. 9.º da lei n. 1.939, de 28 de agosto do corrente ano, que modificou os arts. 1.º e 2.º do decreto n. 857, de 12 de novembro de 1851, não tem caráter interpretativo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1908. — *Martinho Garcez*.

Apesar disso, permaneceram as dúvidas, e os julgados continuavam vacilantes.